

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/012.119/91-52

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.252

RECURSO Nº 80.919 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1987

RECORRENTE: PROMOTORA DE VENDAS - PROVENDAS LTDA

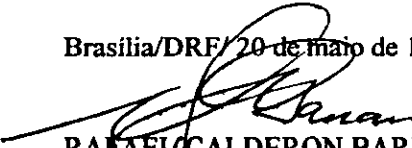
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

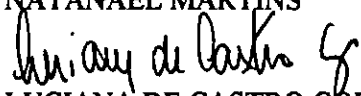
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROMOTORA DE VENDAS - PROVENDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DRF/ 20 de maio de 1994


RAFAEL CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZ. NACIONAL

VISTOS EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.**

2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/012.119/91-52

RECURSO Nº 80.919

ACÓRDÃO Nº 107- 1.252

RECORRENTE: PROMOTORA DE VENDAS - PROVENDAS LTDA

RELATÓRIO

PROMOTORA DE VENDAS - PROVENDAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração lavrado de fls. 01/07.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 33/42, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.258, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27.04.94, Acórdão nº 107-1.109 logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/012.119/91-52

ACÓRDÃO Nº 107-1.252

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

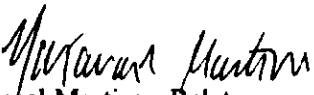
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial, no que se refere, apenas, às despesas de amortização glosadas.

Em consequência, igual sorte não colhe o recurso, apresentando neste feito decorrente, na medida em que, no processo principal, negou-se provimento ao recurso nas parcelas que motivaram este feito reflexo.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 1994.


Natanael Martins - Relator.